



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 60/2026

Processo Número: **2038/2026** | Data do Protocolo: 05/02/2026 16:34:47



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350034003300390034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

*Institui o Dia do Rio Grande incluindo-o no
Calendário Oficial do Estado.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Fica instituído o Dia do Rio Grande, a ser celebrado, anualmente, no dia 22 de março, passando esta data a integrar o calendário oficial do Estado de São Paulo

Artigo 2º. Na data referida no art. 1º, as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, de Turismo e Viagens, ou outras que venham a substituí-las, bem como demais secretarias e órgãos estaduais interessados, poderão promover ações institucionais, campanhas educativas, publicações informativas e atividades de conscientização, sem geração de despesas obrigatórias, com o objetivo de:

I – Reforçar a importância da preservação ambiental do Rio Grande e de seus ecossistemas, incentivar o uso sustentável dos recursos hídricos e ampliar a conscientização da sociedade paulista quanto à sua relevância histórica, econômica, social, ambiental e cultural;

II – Reconhecer a importância do turismo sustentável e da preservação do meio ambiente para o fomento da economia regional, associados ao Rio Grande, abrangendo:

- a) o ecoturismo;
- b) o turismo de contemplação e lazer;
- c) o turismo aquático;
- d) o turismo de pesca esportiva;
- e) o turismo de aventura;
- f) o turismo rural e o agroturismo;
- g) o turismo de base comunitária;
- h) o turismo científico e educativo;
- i) outras modalidades de turismo e de geração de renda compatíveis com a preservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 3º – As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas por meio de parcerias com Regiões Turísticas integrantes do Mapa do Turismo Brasileiro, consórcios públicos, municípios sob influência direta ou indireta do Rio Grande, comitês de bacia hidrográfica, organizações voltadas à proteção ambiental, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, bem como empresas privadas que utilizem, direta ou indiretamente, os recursos do Rio Grande, além de outras empresas ou instituições que, por interesse público ou socioambiental, queiram contribuir com seu uso sustentável e sua preservação.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Dia do Rio Grande, a ser celebrado anualmente em 22 de março, data que coincide com o Dia Mundial da Água, e inclui a referida data no Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Estado de São Paulo.

O Rio Grande é um importante curso d'água do país. Nasce na Serra da Mantiqueira, no Estado de Minas Gerais, percorre aproximadamente 1.350 quilômetros e, em grande parte de seu trajeto, constitui divisa natural entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, até sua confluência com o rio Paranaíba, quando forma o rio Paraná. Nesse percurso, desempenha papel estruturante para a Região Sudeste, ao integrar e conectar importantes sistemas hídricos regionais, contribuindo de forma estratégica para a segurança hídrica, o desenvolvimento econômico e a integração territorial, além de impactar diretamente os municípios situados em sua área de influência.

No Estado de São Paulo, o Rio Grande possui elevada relevância ambiental, econômica e social, sendo fundamental para o abastecimento hídrico, a agricultura irrigada, a geração de energia, a pesca, o turismo e o desenvolvimento regional, além de influenciar diretamente diversos municípios paulistas, suas culturas e economias locais.

A instituição do Dia do Rio Grande tem como objetivo estimular ações educativas, institucionais e de conscientização, voltadas à preservação de seus ecossistemas, ao uso sustentável dos recursos hídricos e ao reconhecimento de sua importância histórica, cultural e socioeconômica para a sociedade paulista e para os municípios por ele influenciados.

O Projeto de Lei também reconhece o turismo sustentável como instrumento de desenvolvimento regional associado à preservação ambiental, contemplando modalidades compatíveis com o uso responsável dos recursos naturais, como o ecoturismo, o turismo de contemplação e lazer, o turismo aquático, a pesca esportiva, o turismo de aventura, o turismo rural, o turismo de base comunitária e o turismo científico e educativo.

Ressalte-se, por fim, que a proposição não implica criação de despesas obrigatórias ao Estado, restringindo-se à autorização de ações desenvolvidas de forma articulada e cooperativa, inclusive por meio de parcerias com o poder público, instituições, a sociedade civil e a iniciativa privada.

Diante do exposto, entende-se que a matéria apresenta relevante interesse público, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares, esperando-se sua aprovação.

Danilo Campetti - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370036003500320032003A005000

Assinado eletronicamente por **Danilo Campetti** em 05/02/2026 14:48

Checksum: **32E9ECE54EC42005ACEBA75022536559A99310BBEB2572330CB82F3F7CED479A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370036003500320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.